GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-673/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/10701/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1411640**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS**
RESPONSÁVEL	:	**LAERCIO ARRUDA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**EDITE RIBEIRO DA SILVA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Edite Ribeiro da Silva**, nascida em 21/05/57, ocupante do cargo de Professora, classe H, nível P/II, prontuário 6221-1, da Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 17125/2014 (f. 32 a 35), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC 41/03 e § 5º do art. 40 da CF, c/c art. 64 da Lei Complementar Municipal 108/06, a qual foi concedida através da Portaria 11/13, publicada no Diário Oficial de Dourados 3433 de 01/03/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16520/2014 (f. 35), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 108/06, conforme Portaria 11/13 publicada no Diário Oficial de Dourados, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 05 e foram fixados integrais com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Edite Ribeiro da Silva*, nos termos dos artigos 6º da EC 41/03 e § 5º do art. 40 da CF, c/c art. 64 da Lei Complementar Municipal 108/06, a qual foi concedida através da Portaria 11/13.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB